



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05335/10

Objeto: Câmara Municipal de Bom Jesus – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00090/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05335/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, Sr. **Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I– DIAGM I, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 44/47**) elaborou relatório (**fls. 30/36 e 198/202**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
- ✓ as transferências recebidas importaram em **R\$ 415.508,11** e a despesa orçamentária **R\$ 415.432,10**, resultando em um superávit orçamentário de **R\$ 76,01**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**8%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**4,7%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**65,32%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 387/2008 e correspondeu a **16,96%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **4,54%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05335/10

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos 1º e 2º semestres, foram devidamente publicados e apresentados ao TCE no prazo legal, contendo os demonstrativos previstos.

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara Municipal, por ter superado o limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88 (equivaleu a **22,61%** da recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa), bem como o valor fixado na Lei Municipal nº 387/08 (em **16,66** pontos percentuais);
- ausência de recolhimento do montante de **R\$ 1.231,18**, devido ao IPASB a título de taxa de **1,5%** a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, conforme o art. 84 da Lei Municipal nº 361/06¹.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer², da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pelo/a (**fls. 204/207**):

- julgamento regular com ressalvas das contas;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- imputação de débito, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, ao *Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino*, em razão de percepção em excesso de remuneração, tomando como referência o teto fixado na lei municipal que fixou tal remuneração³;
- recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

¹ Detectada na análise da PCA do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB, relativa a 2009 (Processo TC Nº 06052/10).

² Nº 092/12

³ Ao Chefe do Poder Legislativo local poderia ter sido pago o montante de R\$ 43.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05335/10

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, em razão de percepção em excesso de remuneração, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- **recomendação** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, visando não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR:

Discordando, com a devida vênia, do Conselheiro Relator, voto pela Irregularidade da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2009, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, em virtude do excesso de remuneração, conforme determina o PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004, no mais acompanho o voto do Relator.

"O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração e excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal."

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05335/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à maioria de votos, contra o voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05335/10

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Imputar débito**, ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, em razão de percepção em excesso de remuneração, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de fevereiro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Cons. Nominando Diniz
Formalizador

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL